



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

RESPOSTA

AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO: 280/2020/ALFA/SUPEL/RO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º. 0037.285855/2019-00

OBJETO: Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de transmissão de dados utilizando protocolo IP, MPLS, serviço de internet banda larga na modalidade terrestre, interligando as redes locais dos órgãos vinculados a SESDEC em todo o Estado de Rondônia.

A Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL, por intermédio de seu Pregoeiro, designado por força das disposições contidas na Portaria N.º 113/GAB/SUPEL, publicada no DOE do dia 29 de setembro de 2020, vem neste ato responder ao pedido de impugnação enviado por e-mail por empresa interessada.

I – DA ADMISSIBILIDADE

Em 01/12/2020 foi recebido através do e-mail alfasupel@hotmail.com, pedido de impugnação formulado por empresa interessada, regendo a licitação as disposições da Lei Federal nº. 10.520/02, dos Decretos Estaduais nº. 10.898/2004, nº. 12.205/06 nº. 16.089/2011 e nº 15.643/2011, com a Lei Federal nº. 8.666/93 com a Lei Estadual nº 2414/2011 e com a Lei Complementar nº 123/06 e suas alterações, e demais legislações vigentes onde as mesmas contemplam aspectos relativos ao procedimento e prazos efetivos para a tutela pretendida.

O prazo e a forma de impugnação ao edital, bem como a legitimidade do impugnante estão orientados no art. 18 do Decreto Estadual nº. 12.205/06, e no item 3 do Edital do Pregão Eletrônico epigrafado.

Em síntese, respectivamente quanto às normas aqui citadas, o prazo é de até dois dias (úteis) da data fixada para abertura da sessão, neste caso marcada para o dia 03/12/2020, portanto consideramos a mesma **TEMPESTIVA**.

II – DOS ARGUMENTOS DA IMPUGNANTE

Assim, levando-se em consideração o direito de petição, constitucionalmente resguardado, passo à análise dos fatos ventilados na impugnação.

Em síntese, alega que as especificações constantes no edital e seus anexos acarreta no cerceamento da concorrência ao certame.

Por fim, requer que seja julgada procedente sua impugnação com efeito para a retificação o edital, de modo que o mesmo seja alterado.

III – DO MÉRITO

Visando alijar qualquer inconsistência quanto ao julgamento da matéria impugnada, mesmo porque, o conjunto de argumentos apresentados, tratam exclusivamente de norma editalícia com origem no termo de referência, o Pregoeiro encaminhou a demanda impugnatória ao setor responsável para manifestação, no caso a Gerência de Tecnologia da SESDEC, conforme abaixo:

"RESPOSTA

Trata-se de pedido de impugnação formulada pela ao edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 280/2020/ALFA/SUPEL/RO. em trâmite no Sistema Eletrônico de Informações - SEI/RO sob o número 0037.285855/2019-00.

Preliminarmente, estando o referido pregão eletrônico marcado para o próximo dia 03 de Dezembro de 2020, e tendo sido protocolizado o pedido de impugnação no dia 01 de dezembro de 2020, incontestável é sua tempestividade, uma vez que o impugnante cumpriu o lapso temporal estabelecido no edital, conheço da solicitação por tempestiva.

Diante do acima exposto, passemos a análise do pedido, bem como dos argumentos oferecidos pela impugnante.

1. TABELA 01 - (DISTRIBUIÇÃO GERAL SESDEC, SEJUS, FEASE, SEDAM)

1. TABELA 01 - (DISTRIBUIÇÃO GERAL SESDEC, SEJUS, FEASE, SEDAM)

Esta Tabela 1 informa alguns endereços de instalação dos serviços, entretanto a lista não está completa, pois possui endereço preenchido até a linha 106, porém desta linha em diante até a linha 182 os endereços estão vazios, tanto para serviço de MPLS, Internet Dedicada e também Banda Larga.

Salientamos que este questionamento já foi feito no momento da cotação conforme e-mails anexados ao Pedido de Impugnação, Anexo 1: RES Cotação de Preços - Serviços de Telecom CPE enviado em 08/01/2020 10:28 e Anexo 2: RES SAMS Link de Dados SESDEC enviado em 26/10/2020 23:46. Ainda assim não foi corrigido ou respondido para que possa haver uma previsibilidade financeira para equilíbrio econômico do contrato.

Assim para que as Operadoras possam ter condições de preparar uma proposta para entrar no certame é necessário que o Contratante forneça os endereços, pois como foi formatado o edital não temos como obter tal informação, impossibilitando assim fazer uma análise técnica e econômica, pois o custo de cada endereço impacta diretamente nos valores finais do serviço, o oferecimento de um serviço com custo específico sem que se saiba os custos finais podem trazer consequências ao equilíbrio financeiro do contrato.

Ante o exposto, de forma a possibilitar que Operadoras tenham como formatar uma proposta e participar do certame, garantindo a sua competitividade e a busca pela proposta mais vantajosa à Administração Pública, solicitamos que todos os endereços sejam preenchidos na Tabela 1.

RESPOSTA:

A impugnante ao apresentar suas argumentações alega:

"[...] Assim para que as Operadoras possam ter condições de preparar uma proposta para entrar no certame é necessário que o Contratante forneça os endereços, pois como foi formatado o edital **não temos como obter tal informação, impossibilitando assim fazer uma análise técnica e econômica, pois o custo de cada endereço impacta diretamente nos valores finais do serviço, o oferecimento de um serviço com custo específico sem que se saiba os custos finais podem trazer consequências ao equilíbrio financeiro do contrato**". [GRIFO NOSSO]

Insolitamente, apesar de afirmar que "[...] não temos como obter tal informação, impossibilitando assim fazer uma análise técnica e econômica", ainda assim apreciou o SAMs e enviou sua cotação de preços, conforme apensado aos autos por meio da Cotação de preços Empresa OI (0014318556). Portanto desarrazoada a argumentação ora apresentada, na qual assevera que "[...] o custo de cada endereço impacta diretamente nos valores finais do serviço", o que não há impediu de compor sua planilha de custos e apresenta-la com os valores finais para efeito de concorrência com as demais interessadas no certame.

2. ITEM 12 - DO TERMO DE REFERÊNCIA

Item 12 – “Prioridade 1: Indisponibilidade total de componentes críticos do serviço: SLA: 2 horas;

” Item 12 – “Prioridade 2: Indisponibilidade parcial de componentes críticos do serviço: SLA: 8 horas ”

Nesse diapasão, é mister trazer à baila o artigo da Resolução da ANATEL n.º 574/2011, a qual estabelece o Plano Geral de Metas da Qualidade para o SCM, in verbis:

“25. As solicitações de reparos por falhas ou defeitos na prestação do serviço devem ser atendidas em até vinte e quatro horas, contadas do recebimento da solicitação, admitido maior prazo a pedido do Assinante, em, no mínimo:

I – noventa por cento dos casos nos doze primeiros meses de exigibilidade das metas, conforme estabelecido no art. 46 deste Regulamento;

II – noventa e cinco por cento dos casos a partir do término do período estabelecido no inciso I deste artigo.” (grifo nosso)

Para estudo de viabilidade de atendimento aos prazos, uma vez que são uma necessidade específica da CONTRATANTE e atualmente divergente do estabelecido Resolução da ANATEL n.º 574/2011, solicita-se que seja esclarecido quais são os “componentes críticos do Serviço” informados dentro das prioridades de atendimento acima citadas. Este item é importante para que a Empresa Licitante possa se planejar e preparar para o atendimento ao SLA definido, investindo nos itens principais.

RESPOSTA:

A impugnante já obteve a resposta a tal questionamento por ocasião do pedido de esclarecimento (0010965792), datado de 25 de março de 2020, anexado aos autos, onde respondemos que:

O excerto da Resolução da ANATEL n.º 574/2011 apontada pelo solicitante é apresentada em um contexto que não permite uma interpretação unívoca, sendo estabelecido um limite de “até vinte e quatro horas”, observa-se que tanto o prazo proposto no certame quanto o sugerido pelo solicitante estão dentro do prescrito na citada regulamentação, não havendo incurialidade ou descumprimento da resolução em comento.

Portanto, entendemos que o questionamento foi devidamente respondido.

3. ITEM 35. SISTEMA DE PROTEÇÃO AVANÇADA CONTRA AMEAÇAS AVANÇADAS - ATP

A descrição do item abaixo caracteriza a uma solução de Sandbox, sendo este um produto diferente das características de um Firewall NGFW, pois se trata de uma solução de Segurança Complementar que pode ser compatível, mas não totalmente relacionada aos itens de Firewall UTM/NGFW, conforme apresentado no Termo de Referência que compõe o certame.

Conforme apresentado, solicitamos a retirada do item pois a solução de segurança a ser contratada será de Firewall NGFW com Centralizador de Logs e Gerenciamento centralizado e não de Sandbox ou que o item em específico seja adicionado no processo de compra com um Item em específico de aquisição.

RESPOSTA:

A SESDEC, bem como as demais instituições que figuram como partícipes do certame licitatório definiram suas especificações técnicas considerando as necessidades de suas redes lógicas, não cabendo a impugnante adentrar a tais questões por desconhecer as particularidades de cada órgão.

Com efeito, não será acatado o pleito apresentado, uma vez que o atendimento do mesmo compromete a segurança e a integridade dos dados que trafegam na rede lógica de cada instituição.

Pelo exposto, com lastro nos fundamentos retro esposados, diante da impugnação apresentada entendemos salvo melhor juízo que não deve prosperar o pedido de impugnação.

Porto Velho, 02 de dezembro de 2020.

WILLIAM LIMA BARBOSA

Gerente de Tecnologia da SESDEC"

IV – DA DECISÃO DO PREGOEIRO

Face o exposto, proponho o recebimento da impugnação interposta, por ter sido apresentada de forma **TEMPESTIVA**, onde no mérito dou-lhe **IMPROVIMENTO**.

Dê ciência à Impugnante, via e-mail, através do campo de avisos do Sistema Comprasnet e através do Portal do Governo do Estado de Rondônia www.rondonia.ro.go.br/supel.

Ian Barros Mollmann

Pregoeiro ALFA/SUPEL-RO

Mat. 30013792



Documento assinado eletronicamente por **Ronaldo Alves dos Santos, Membro**, em 02/12/2020, às 14:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0015010826** e o código CRC **A4CBF61F**.